



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000749-79.2024.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante JEAN GONZAGA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37170

Apelação nº 1000749-79.2024.8.26.0609

Apelante: Jean Gonzaga Dias

Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: Taboão da Serra

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

ACÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Inserção do nome do apelante em cadastro de proteção ao crédito - Sentença que julgou improcedente o pedido - Requerente que, contraditado pelas faturas de cartão de crédito, não impugnou os valores ali constantes, inclusive os pagamentos das anteriores às que deram ensejo à negativação questionada - Negócio jurídico válido e eficaz - Inclusão do nome do demandante no rol dos inadimplentes que se deu no exercício regular de um direito - Legítima a cobrança - Ausente o dever de indenizar - Garantia de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/88) - Ausência de indícios de atuação irregular da advogada do demandante - Litigância de má-fé - Não ocorrência - O fato de a advogada patrocinar muitas ações similares a esta, por si só não é ato de deslealdade processual nem retira a aptidão da peça exordial - Incabível a fixação de honorários recursais (Tema 1059, do STJ) - Apelação provida em parte tão somente para afastar a imposição da penalidade por litigância de má-fé imposta à advogada do recorrente.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 257/267 que julgou improcedente o pedido, condenou a patrona do autor ao pagamento de multa de três por cento do valor da causa corrigido, por litigância de má-fé, além de, diante da advocacia predatória, arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, corrigido, determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao NUMOPEDE e a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB-SP para apuração de eventual infração disciplinar.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que não teria litigado com má-fé ao procurar seus direitos diante de negativação indevida do seu nome, o que justificaria a exclusão da penalidade. No mérito afirma que a ré não teria juntado documento que comprovasse a existência da dívida perla qual teve seu nome levado a cadastro de inadimplentes. Telas sistêmicas não serviriam de prova. Proposta de adesão sujeita à aprovação não comprovaria a pactuação e utilização do cartão, o qual sequer teria sido entregue. Pede o reconhecimento da inexistência da dívida, recebimento de indenização por dano moral, com juros de mora desde o evento danoso e a atribuição dos ônus sucumbenciais à parte contrária (fls. 270/344).

Vieram as contrarrazões às fls. 348/356, pelas quais a ré defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que a veracidade da contratação e a origem do débito teriam sido comprovados, inexistiria dano moral a ser indenizado, o autor ostentar outras negativas prévias à reclamada, o que atrairia a aplicação da Súmula 385, do STJ para não indenizar. Também comportaria confirmação a penalidade por litigância de má-fé diante da alteração da verdade dos fatos, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o autor afirmou na petição inicial que teve seu nome negativado pela ré por dívidas não reconhecidas. Pediu, por isso, a declaração de inexistência do débito e recebimento de indenização por dano moral.

Por sua vez, a demandada defendeu a legalidade da negativação do nome do requerente em virtude do não pagamento de faturas de cartão de crédito. Disso decorreria a inexistência de abalo moral a ser reparado.

Analizando os autos, constata-se que o autor foi contraditado por argumentos de defesa, tendo a apelada demonstrado por meio dos documentos juntados às fls. 136/155, que o requerente fez uso de cartão de crédito, cujas últimas faturas (vencimento em janeiro e fevereiro de 2021 - fls. 136/143) restaram inadimplidas e ensejaram a negativação questionada, de modo a demonstrar a existência da relação jurídica que a sustentou.

Registra-se que as faturas anteriores, nos valores de R\$ 340,34, R\$ 248,81, R\$ 318,90 e R\$ 307,40 (fls. 144/155) foram regularmente pagas pelo consumidor.

Note-se que em nenhum momento o requerente impugnou especificamente as compras lançadas nas faturas colacionadas aos autos, desrespeitando-se o ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC).

Ao invés, limitou a sua defesa à falta de contrato específico para cartão de crédito com a financeira, o que não derrui a presunção de legitimidade das cobranças.

Assim, não merece guarida a alegação do autor de que desconheceria a dívida.

Os documentos referidos corroboram a existência da dívida e não foi invocado qualquer um dos vícios do consentimento ou sociais que tivesse capacidade de macular o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais:

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - NEGATIVAÇÃO -

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO - Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito e indenização por negativação indevida - Inadmissibilidade - Prova contundente da existência de relação jurídica e do débito discutido em juízo, oriundo de contrato de cartão de crédito - Alegações de incompreensão quanto ao valor nominal da negativação lançadas de modo lacônico, sendo ônus da autora apontar qual o montante efetivamente devido - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006924-27.2021.8.26.0114; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; j. 22/02/2023);

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação. Decisão de improcedência. Comprovação da relação jurídica existente com o autor. Juntada aos autos de proposta de adesão a cartões de crédito devidamente firmada pelo consumidor. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1005334-29.2021.8.26.0271; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; j. 31/01/2023);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pretensão indenizatória em face de negativação indevida - Comprovação da existência da relação jurídica entre as partes - Inscrição regular em cadastro de inadimplentes - Ausência de impugnação quanto aos documentos apresentados pela ré ou à autenticidade das assinaturas neles apostas - Exercício regular de direito - Dano não configurado - Recurso desprovido” (Apelação nº 0006593-59.2011.8.26.0002, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 2/8/2012).

Segundo VICENTE RÁO, “o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos”.

Presentes os requisitos do negócio jurídico, é considerado válido e eficaz, de modo que o débito que motivou a restrição de crédito é devido.

E o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida. Como se sabe, o pagamento se prova mediante a apresentação de

documento de quitação, com os requisitos formais previstos no artigo 320, *caput*, do Código Civil.

A parte demandada exerceu regularmente um direito, do qual não decorre obrigação de indenizar, o que implica na manutenção da improcedência dos pedidos autorais.

Por seu turno, sem embargo do prestígio que goza o MM. Juízo Singular, não se vislumbra atitude temerária da patrona do apelante que pudesse justificar a sua condenação nas penas do artigo 81 do CPC, agindo as partes nos limites dos direitos de ação e defesa.

Isso porque não ficou caracterizada a existência de dolo ou mesmo o dano processual, em afronta ao princípio da lealdade. O requerente apenas valeu-se de seu direito de ação em defesa de seus interesses (garantia de acesso à justiça - art. 5º, XXXV, da CR/88).

Não houve a prática de nenhum ato processual que justifique a condenação da advogada no pagamento de multa por litigância de má-fé.

O fato de a causídica patrocinar muitas ações similares a esta, em face de outros requeridos, nas quais pleiteia a retirada do apontamento de dívida, por si só não é ato de deslealdade processual nem retira a aptidão da peça exordial.

Ainda, consigna-se que o diminuto acolhimento da irresignação do demandante não é suficiente para alterar a responsabilidade das verbas sucumbenciais, pelo que se aplica o disposto no art. 86, Parágrafo único, do CPC¹.

Por fim, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono do réu, conforme o Tema 1059, do STJ², cuja Tese foi assim firmada:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento à apelação tão somente para afastar a condenação da advogada do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

MENDES PEREIRA
Relator

¹ “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

² https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1059&cod_tema_final=1059